



**PROCESSO Nº** : 8.880-3/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE  
**GESTOR** : SR. EDUARDO FLAUSINO VILELA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PARECER Nº 508/2021

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. INCOMPATIBILIDADE DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NA LOA E LD. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO NO DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'oste**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**.

2. As Secretarias de Controle Externo de Receita e Governo e a de Previdência, apresentaram, em caráter preliminar, Relatórios de Auditorias<sup>1</sup>, que fazem referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Documento Digital nº 175865/2020 e 198972/2020





## Relatório Técnico da Secex de Receita e Governo

**Responsável : Eduardo Flausino Vilela - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01, totalizando um valor de R\$ 279.560,87. - Tópico-5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 24, 46 e 47, totalizando R\$ 604.365,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico – 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**4) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

4.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º , §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

## Relatório Técnico da Secex Previdência

**LB05. Previdência\_grave.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

3. Por meio dos Ofícios nº219/2020/GCS/LCP e 241/2020/GCS/LCP<sup>2</sup>, o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada

2 Documento Digital nº 173082/2020 e 181838/2020

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de suas considerações, consoante docs. digitais nº 182127/2020 e 230597/2020.

4. Em relatórios conclusivos<sup>3</sup>, a Secex Previdência opinou pelo afastamento do achado, tendo manifestado a Secex de Receita e Governo pelo saneamento somente do item 1.2 da irregularidade FB03, mantendo-se as demais.

5. Foram apresentadas alegações finais por meio dos documentos n. 37609/2021 e 37612/2021.

6. Após, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

---

3 Documento Digital nº 237018/2020 e 5728/2021





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

12. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste referentes aos exercícios de 2014 a 2018, o TCE/MT emitiu





pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas, com ressalva do exercício de 2018, que obteve parecer prévio contrário.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 755/2017, alterada pelas Leis nºs: 823/2019, 830/2019, 851/2019 e 854/2019;
- LDO instituída pela Lei nº 794/2018;
- LOA disposta na Lei nº 819/2018, estimando a receita e fixando a despesa no importe de R\$ 17.820.000,00.

16. Vale destacar que consta na LDO o anexo de riscos fiscais, tendo sido previstas as metas de resultado primário e nominal. Estabeleceu, ainda, a LDO, providências a serem adotadas nos casos das receitas apuradas bimestralmente não comportarem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

17. No concernente à LOA, ressalta-se que há previsão de recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, bem como que o valor da reserva de contingência está dentro do limite percentual definido na LDO.

18. Com relação as peças de planejamento foram apontadas as seguintes irregularidades:

### 2.2.1. Irregularidade FC99

**Eduardo Flausino Vilela - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**4) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.





4.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. Observou a Secex desrespeito ao art. 4º, §2º, II, da LRF, ante ausência de memória e metodologia de cálculo do anexo das Metas Fiscais, que justifiquem os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

20. Informa o Gestor, em defesa, que apesar de não terem sido enviados ao Aplic, ante aos ajustes realizados, a memória e metodologia de cálculo existem e foram devidamente publicadas no site da Prefeitura, conforme *print* disposto as fls. 23 da defesa, juntando-os nos autos as fls. 24 a 34.

21. Em análise aos documentos, consigna a equipe técnica, em relatório técnico de defesa, que a memória e metodologia de cálculo apresentadas e publicada no site referem-se ao exercício de 2020 e não de 2019 objeto em análise neste feito, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

22. Reitera o Gestor, em alegações finais, que a memória de cálculo está disponível no portal transparência do município, na aba exercício 2019.

**23. Passa-se a análise ministerial.**

24. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é a peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; dispõe sobre as modificações da legislação tributária; e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

25. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas





Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

26. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

27. A fim que essas informações pudessem ser adequadamente compreendidas e acompanhadas, o art. 4º parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se descuidou de prever que o Anexo de Metas Fiscais conterá:

(...) II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

28. Em buscas realizadas no portal transparência indicado pelo próprio gestor, link: <http://figueiopolis.meuci.com.br:8072/transparencia/#>, especificamente referente ao exercício de 2019, é possível observar que consta um anexo à LDO, todavia, com demonstrativo e metodologia de cálculo das metas anuais de 2020, conforme *print* abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VL. Corrente (D)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	RCL (a/RCL)x100	VL. Corrente (D)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	RCL (a/RCL)x100	VL. Corrente (D)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	RCL (a/RCL)x100
Receita Total	18.200.000,00	17.600.000,00	0,0000	114,82150	19.625.950,00	18.224.876,80	0,0000	119,79960	19.752.050,00	19.001.472,20	0,0000	122,00000
Receita Primária (I)	18.200.000,00	17.637.729,00	0,0000	114,82150	19.625.950,00	18.224.876,80	0,0000	119,79960	19.752.050,00	19.001.472,20	0,0000	122,00000
Despesa Total	18.200.000,00	17.600.000,00	0,0000	114,82150	19.625.950,00	18.224.876,80	0,0000	119,79960	19.752.050,00	19.001.472,20	0,0000	122,00000
Despesa Primária (II)	18.200.000,00	17.600.000,00	0,0000	114,82150	19.625.950,00	18.224.876,80	0,0000	119,79960	19.752.050,00	19.001.472,20	0,0000	122,00000
Resultado Primário (III) = (I - II)	-0,0000	-0,0000	0,0000	0,0000	-0,0000	-0,0000	0,0000	0,0000	-0,0000	-0,0000	0,0000	-0,0000
Resultado Nominal	-145.500,00	-145.533,00	-0,0000	-0,20000	-153.327,00	-145.504,20	-0,0000	-0,99900	-159.153,00	-153.109,00	-0,0000	-0,99470
Dívida Consolidada	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	-1.900.000,00	-1.253.200,00	-0,0110	-8,14100	-1.248.200,00	-1.298.226,00	-0,0010	-2,56200	-1.399.527,00	-1.344.170,24	-0,0020	-2,26500
Receita Primária adiantada de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000
Despesa Primária gerada por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000	0,00	0,00	0,0000	0,00000

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29. Vale pontuar, ainda, que os mesmos documentos dispostos no exercício de 2019 são os anexados a LDO referente ao exercício de 2020, vejamos:

Escolha o Exercício: 2020  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE  
Dados atualizados em: 17/02/2021 - Quantidade de Acessos: 422



Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

Início / Leis Orçamentárias / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias voltar

SCPI 1 / 1 85%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE - MT  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2020  
Lei: 835, Data: 25/06/2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	RCL (a/RCL)x100	VL. Corrente (b)	VL. Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/RCL)x100	VL. Corrente (c)	VL. Constante	% PIB (c/PIB)x100	RCL (c/RCL)x100
Receita Total	18.350.000,00	17.689.400,00	0,0000	114,02150	19.028.950,00	18.324.878,85	0,0000	119,67980	19.752.050,10	19.001.472,20	0,0000	121,45007
Receitas Primárias ( I )	18.296.400,00	17.637.729,00	0,0000	114,03500	19.073.960,00	18.371.332,23	0,0000	119,73200	19.694.264,74	18.945.969,26	0,0000	123,88979
Despesa Total	18.350.000,00	17.689.400,00	0,0000	114,02150	19.028.950,00	18.324.878,85	0,0000	119,67980	19.752.050,10	19.001.472,20	0,0000	123,48509
Despesas Primárias ( II )	18.349.000,00	17.688.456,00	0,0000	114,01320	19.027.913,00	18.323.080,22	0,0000	119,67700	19.750.973,69	19.000.436,69	0,0000	123,44360
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-52.000,00	-86.726,00	0,00000	-0,22940	-54.962,00	-52.577,99	0,00000	-0,34130	-56.618,96	-54.487,64	0,00000	-0,31790
Resultado Nominal	-147.656,70	-142.533,86	-0,00010	-0,52000	-153.327,40	-147.654,28	-0,00010	-0,59590	-159.153,84	-153.185,99	-0,00010	-0,59470
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	-1.300.000,00	-1.253.290,00	-0,00110	-4,14100	-1.348.300,00	-1.298.220,30	-0,00110	-4,83620	-1.399.327,80	-1.346.153,84	-0,00120	-4,74500
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

  

Carreira Macroeconômica/Metodologia de Cálculo	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial		3,60	3,70
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	114.662.824.072,00	118.790.685.738,00	121.166.499.452,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	15.967.425,02	15.980.000,00	16.000.000,00

30. Diante disso, considerando que não foi apresentada a memória e metodologia de cálculo do anexo de metas fiscais referente ao exercício de 2019, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla FC99, com a expedição de recomendação à atual gestão para que, nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF.

## 2.2.2. Irregularidade FB13

**Eduardo Flausino Vilela - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





31. Constatou, a auditoria, que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da LDO, uma vez que os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes dos valores apresentados na LOA/2019.

32. Confirmou o gestor que por algum lapso a receita financeira da LOA ficou a maior que a Receita Financeira da LDO no valor de R\$ 30.000,00, causando a incompatibilidade da receita primária e a apuração do resultado primário para 2019, todavia, salienta que tal fato não trouxe prejuízos a execução orçamentária e financeira, que foi superavitária, tendo obtido resultados positivos em 2019.

33. Em relatório técnico de defesa, a Secex, concluiu pela manutenção do achado, uma vez que não há previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência de diferenças a serem consideradas nas Leis orçamentárias, bem como qual momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificariam as novas proposições, estando, portanto, as Leis Orçamentárias incompatíveis, conforme quadro abaixo:

**Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	14.996.341,16	17.254.900,00	2.258.558,84
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	208.692,83	162.100,00	-46.592,83
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	14.787.648,33	17.092.800,00	2.305.151,67
DESPESA TOTAL (IV)	14.406.191,98	17.820.000,00	3.413.808,10
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	14.406.191,98	17.820.000,00	3.413.808,10
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	381.456,35	-727.200,00	-1.108.656,35

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário





34. Em alegações finais reitera os mesmos argumentos já apresentados em defesa.

**35. Passa-se a análise Ministerial.**

36. Consoante dispõe o §1º, do art. 4º, da LRF, deve integrar o projeto de lei que dispuser sobre as diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

37. As metas fiscais servem para controle das contas públicas, com a finalidade de garantir as condições necessárias para que a economia cresça de forma sustentada, sendo uma forma de controle social do governo, a fim de avaliar o cumprimento de metas.

38. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), conforme art. 5º, vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

39. A integração desses instrumentos garantem que as ações planejadas para o médio prazo se efetivem e orientem o gestor ao longo do exercício. Por isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre essas três peças, na medida em que a execução das ações governamentais passa a estar condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

40. Observa-se, pela tabela apresentada pela equipe técnica, disposta





acima, que as receitas e despesas previstas na LDO não são compatíveis com as orçadas na LOA, o que gerou uma divergência quanto ao resultado primário no importe de R\$ - 1.108.656,35.

41. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, opinando pela expedição de **recomendação ao atual gestor para que observe atentamente o disposto no art. 5º da LRF, elaborando a Lei Orçamentária Anual de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

### 2.2.3 Alterações Orçamentárias

42. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 5.898.184,96
- Créditos adicionais especiais: R\$ 3.763.483,70
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

43. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 59,83% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento ineficiente das programações de despesa.**

44. Vale destacar o apontamento realizado pela Secex, quanto a autorização concedida pela LOA/2019, no art. 4º, para abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 40% da receita estimada para o orçamento.

45. Apesar da ordem jurídico-orçamentária ser lacunosa quanto a regulamentação do procedimento de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares na LOA, não significa que haverá tolerâncias com abusos resultantes





de autorizações desenfreadas. Como bem destaca o doutrinador J.R. Caldas Furtado<sup>4</sup>:

“O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.”

46. Assim, considerou razoável o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, no processo nº 176664/2017/Parecer Prévio nº 101/2018/TP, a autorização no importe de no máximo 15%, considerando excessiva a autorização, no caso daqueles autos, no importe de 30%.

47. Inclusive, o Parecer Prévio nº 24/2018-TP, referente ao exercício de 2017 do município de Figueirópolis D'oeste, há recomendação nesse sentido (reduzir o percentual de abertura de créditos adicionais na LOA/2019 para o máximo de 15% - item h do Parecer Prévio), recaindo o gestor no mesmo erro.

48. Desse modo, o Ministério Público de Contas sugere **recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total da despesa fixada para o exercício, sob pena de recair em reincidência e ser emitido parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo.**

49. Necessário, ainda, que o gestor **promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual,** porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

50. De outro lado, foi assegurado a compatibilidade com a LDO na abertura de crédito adicional especial, tendo sido abertos com indicação de recursos

4 FURTADO, J.R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª ed. Revista, ampliada e atualizada - Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 168.





orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

51. Entretanto, foram constatadas pela unidade técnica a abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes, ensejando as irregularidades de siglas **FB03**, a seguir avaliadas:

### 2.2.3.1. Irregularidade FB03

**Eduardo Flausino Vilela - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01, totalizando um valor de R\$ 279.560,87. - Tópico-5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 24, 46 e 47, totalizando R\$ 604.365,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

*a) Achado 1.1 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação inexistentes, na fonte 01.*

52. Consoante apontado pela **SECEX**, foram abertos créditos adicionais oriundos de excesso de arrecadação inexistente na fonte 01, no importe de R\$ 279.560,87, conforme tabela abaixo:

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da receita (c)	Receita arrecadada (d)	Resultado: (d) - (c)	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos abertos sem recursos disponíveis
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R \$ 1.660.612,34	R \$ 1.381.051,47	- R \$ 279.560,87	R\$ 293.467,34	R \$ 279.560,87
Total						R \$ 279.560,87

Fonte: Relatório Técnico Preliminar fls. 16.





53. Contra-argumenta o gestor, aduzindo que a fonte 01 teve um excesso de arrecadação de R\$ 329.151,47, tendo sido os créditos adicionais abertos no importe de R\$ 293.467,34. Destacou que a previsão inicial no orçamento foi de R\$ 1.051.900,00 e a arrecadação até dezembro na mesma fonte foi de R\$ 1.381.051,47, resultando, assim, no excesso arrecadação apontado, juntando para tanto, as fls. 13, demonstrativo de comparativo da receita prevista com a arrecadada.

54. Em relatório técnico de defesa, ressalta a equipe técnica que a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é consubstanciada no manual de contabilidade aplicada ao setor público, no qual o valor para cálculo do excesso de arrecadação é obtido confrontando-se a previsão da receita atualizada com a receita arrecada e não a sua previsão inicial. Apresentou para tanto o seguinte quadro:

F...	Descrição da fonte de recurso(b)	D...	Detalhamento fonte	Previsão inici...	Previsão atual...	Receita arrec...	Excesso/Déficit...	Créditos Adicio...	Créd. Adic. Abertos ...
01	Receitas de Impostos e de Transferência de...	0...	Sem Detalhamento de Destinação de Re...	1.387.145,00	1.660.612,34	1.381.051,47	-279.560,87	293.467,34	279.560,87
<b>SOMA</b>				<b>1.387.145,00</b>	<b>1.660.612,34</b>	<b>1.381.051,47</b>	<b>-279.560,87</b>	<b>293.467,34</b>	<b>279.560,87</b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, fls. 5.

55. Diante dos dados dispostos no Aplic, conforme tabela acima, mesmo considerando a metodologia alegada em defesa (previsão inicial x receita arrecadada), ainda, assim, haveria créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes no importe de R\$ 279.560,87, conforme cálculo apresentado pela equipe técnica:





1 - Previsão Inicial: 1.367.145,00  
2 - Receita Arrecadada: 1.381.051,47  
(=) Resultado: 13.906,47  
Créditos Abertos: 293.467,34  
Créditos abertos sem recursos disponíveis: 279.560,87.

56. Salientou, ainda, não ser possível considerar os dados apresentados pela gestor as fls. 13 de sua defesa, por não transmitirem fidedignidade, uma vez que apresentam somente os valores da fonte 01, o que impossibilita a conciliação do valor apresentado com a soma total do orçamento, além de não estar devidamente assinado pelo responsável contábil.

57. Repisa, em alegações finais, o gestor, que a previsão inicial foi de R\$ 1.051.900,00, na fonte 01, e não de R\$ 1.367.145,00, como indicado pela equipe técnica, juntando, para tanto, extrato de comparativo da receita prevista com a arrecadada de todas as fontes.

58. Posto isso, **passa-se à análise ministerial.**

59. Com razão a unidade técnica. Conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, cabe ao gestor realizar **um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Veja-se:**

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo





único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

60. Nesse sentido, para além de se basear na tendência de arrecadação, o agente **deveria ter solicitado documentos que comprovassem o excesso de arrecadação nas respectivas fontes**, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

61. Isso porque, o acompanhamento da tendência do exercício deve **se revestir de prudência**, de modo que, **verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando**, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Não obstante, citado acompanhamento não foi realizado de modo efetivo pelo chefe do executivo municipal, tendo sido aberto créditos adicionais por





excesso de arrecadação em montante superior ao existente, sem levar em consideração o saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês (atualizado), baseando-se somente na previsão inicial do orçamento.

63. Frise-se que os argumentos apresentados em sede de alegações finais, embora inovem o conjunto probatório, também não merecem acolhida. Isso porque, se considerarmos o valor orçado atualizado (R\$ 1.345.367,34) com o valor arrecadado (1.381.051,47), resultaria em um excesso de R\$ 35.684,13, tendo sido abertos créditos adicionais por excesso no total de R\$ 293.467,34. Nesses termos, mesmo considerando os valores apresentados em defesa, constata-se a abertura de crédito adicionais por contas de recursos inexistentes por excesso de arrecadação no importe de R\$ 257.783,21.

64. Ademais, vale ressaltar que o documento apresentado (comparativo da receita prevista/arrecadada) é **apócrifo** (não se encontram assinados pelos responsáveis) e **divergem das informações encaminhadas pelo gestor ao sistema Aplic.**

65. Por todo exposto, **o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção o item 1.1 da irregularidade FB03, opinando pela expedição de recomendação ao atual gestor para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação.**

**b) Achado 1.2 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente nas fontes 24,46 e 47.**

66. Verificou a Secex, ainda, que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro inexistentes nas fontes 24, 46 e 47, no valor total de R\$





604.365,00, sintetizado no quadro a seguir:

Fonte	Descrição	Superávit do exercício anterior	Créditos adicionais concedidos por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 26.544,34	R\$ 18.279,59	R\$ 18.279,59
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R \$ 585.014,24	R\$ 585.014,24
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 1.071,17	R\$ 1.071,17
Total				R\$ 604.365,00

67. Em sede de **defesa** o gestor argumenta que o superávit financeiro na fonte 24 é de R\$ 23.455,66, decorrente da anulação do empenho n. 4902/2017 em 2019, tendo sido aberto crédito adicional nesta fonte no importe de R\$ 18.279,59.

68. Quanto as fontes 46 e 47, salienta que tal superávit é decorrente da fonte 14 que, conforme instruções do TCE/MT, foi substituída pelas fontes 46 e 47.

69. Confirmou à equipe técnica a procedência dos argumentos dispostos pelo gestor, sanando a irregularidade.

70. **Passa-se a análise ministerial.**

71. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.





72. Diante das justificativas apresentadas pelo gestor e confirmadas pela Secex, denota-se que realmente o superávit da fonte 14, no montante de R\$ 586.085,41, passou a integrar as fontes 46 e 47, as quais tiveram créditos adicionais abertos neste exato montante (R\$ 586.085,41), sendo o superávit suficiente para cobrir os créditos.

73. No mais, com relação a fonte 24, cabe ressaltar o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o cancelamento de restos a pagar contribui para formação de superávit financeiro, conforme Resolução de Consulta n. 08/2016:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

74. Assim, conclui-se que os créditos adicionais abertos decorrentes das fontes 24, 46 e 47 decorrem de superávit financeiro existentes, motivo pelo qual, este *parquet* de Contas, manifesta-se **pelo saneamento do item 1.2 desta irregularidade.**

#### 2.2.4 Execução Orçamentária

75. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,92	
Valor previsto: R\$ 18.297.748,59	Valor arrecadado: R\$ 16.869.068,55

Quociente de realização da despesa – 0,83	
Despesa autorizada: R\$ 20.943.907,31	Despesa realizada: R\$ 17.385.340,98

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





76. Os resultados indicam a presença de *déficit* de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) e de economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao montante previsto e autorizado).

77. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,11, o qual sinaliza a ocorrência de *superávit* orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,11	
Receita ajustada: R\$ 19.145.983,54	Despesa ajustada: R\$ 17.136.294,15

78. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido, resultando em um **superávit orçamentário de R\$ 2.009.689,39.**

#### 2.2.5. Restos a pagar

79. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 2.331.567,20
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 85.808,74
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 392.724,88
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 291.990,56
QDF	(A-B)/(C+D)	3,2798

80. O resultado demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,27 de disponibilidade financeira. Em outras palavras, existe recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.





## 2.2.6. Situação financeira

81. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 3,02. Esse resultado indica superávit financeiro no valor de R\$ 1.561.043,02, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira – 3,02	
Total Ativo Financeiro: R\$ 2.331.567,20	Total Passivo Financeiro: R\$ 770.524,18

## 2.2.7. Dívida Pública

82. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

83. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

84. Isto é, a **dívida consolidada líquida** (DCL) nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida** (RCL) atual.

85. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o





Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000. De igual modo não houve dispêndios com a dívida pública no exercício resultando em um quociente de 0,00 (QDDP).

## 2.3. Limites Constitucionais e Legais

86. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

### 2.3.1 Educação e Saúde

87. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 14.067.071,36		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,80%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 815.068,10		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,14%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 12.713.697,60		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,08%

### 2.3.2. Pessoal





88. Verifica-se que o governante municipal **cumpriu com o limite prudencial e máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:**

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>44,64%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>3,63%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>48,28%</b>

89. Ressaltou, a Secex, em relatório técnico preliminar, quanto a inclusão no cálculo com pessoal das despesas com terceirizações de serviços relacionados à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gastos com pessoal, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado a todos os entes Federados, expedido pela Ministério da Fazenda – Secretaria no Tesouro Nacional (9ª edição), nos seguintes termos:

"Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

(Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito . Válido a partir do exercício financeiro de Federal e Municípios 2019/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2018. pág. 497).





90. Esse entendimento convalida a política de gestão fiscal responsável, prevista na Lei de Responsabilidade fiscal, que ao prever os limites de gastos com pessoal tentou garantir que parte das receitas do ente público fossem direcionadas a outras ações, não sendo consumida totalmente com o pagamento da folha.

91. Assim, em consonância com entendimento externado pela Secex, ressalta-se quanto a necessidade de **reanálise da Resolução de Consulta nº 02/2013, sob pena de comprometimento dos gastos com pessoal, ante a ampliação da margem de despesa com contratações indiretas, aos excluir as OSCIPs de tais câmputo.**

### 2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

92. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

### 2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

93. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

94. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de -R\$ 132.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 285.308,97, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. Assim, depreende-se que houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019, ensejando na irregularidade DC99 a seguir analisada:





### 2.4.1. Irregularidade DC99

**Eduardo Flausino Vilela - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico – 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

95. Em síntese, argumenta o gestor em defesa que apesar de não ter atingido a meta prevista na LDO, tal fato não afetou o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

96. Analisando os argumentos defensivos, consoante **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 237018/2020, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, consignando o seguinte:

Um dos objetivos da fixação das Metas Fiscais constantes na LDO é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, outro objetivo é favorecer a atuação planejada nesse campo (gestão orçamentária e financeira), além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

Mesmo o município demonstrando bons indicadores fiscais, a LRF estabelece que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deve-se promover limitação de empenho e movimentações financeiras nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta, ressalta-se que em momento algum a LRF vincula o dever de cumprimento das metas fiscais ao limite de endividamento.

Assim sendo, quanto à elaboração do Anexo de Metas Fiscais, é importante ressaltar que a fixação das metas fiscais na LDO, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, deve pautar-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores, e se necessário, promover a limitação de empenho e de movimentação financeira para garantir o cumprimento da meta.

Quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

O descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, na falta de utilização dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

Além disso, em relação ao novo quadro de resultado primário apresentado pelo defendente (diverso do apresentado junto à LDO/2019, abaixo), tendo em vista que o Anexo de Metas Fiscais é um anexo obrigatório da LDO, ressalta-se que qualquer alteração na LDO deve passar pelo crivo do Poder Legislativo, conforme 165 da LRF, abaixo, fato esse, não demonstrado na defesa.

97. Em suas **alegações finais**, o gestor, não apresentou argumentos específicos quanto à irregularidade, reiterando os argumentos já dispostos em defesa.

98. Isto posto, **passa-se à análise ministerial.**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





99. O Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação.

100. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

101. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque, as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

102. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente **a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecidos.**

103. É necessário frisar que, tanto o resultado primário quanto o nominal, devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

104. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, comungando do entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade, recomendando-se ao gestor que no próximo exercício financeiro, adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

## 2.5. Realização dos programas previstos na LOA

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





105. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar (fls. 75).

106. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 21.497.154,11, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 17.907,531,86, o que corresponde a 93,30% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

107. Verifica-se que, dos 36 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 16 obtiveram execução acima de 90%, 10 tiveram execução entre 60% e 90%, 05 com execução menor que 60% e 5 não foram executados (00%), em relação ao valor previsto, o que demonstra um percentual elevado da execução dos programas previstos.

## 2.6. Da Prestação de Contas Anuais

108. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

109. Conforme apontado pela SECEX, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anual dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, ressaltando que os envios intempestivos de informação ao Aplic serão objeto de Representação de Natureza Interna.

110. Pontuou, ainda, que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, consoante art. 49 da LRF.





## 2.7. Observância do Princípio da Transparência

111. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, devidamente divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF.

112. Destacou, ainda, que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando que a análise sobre a sua realização será realizada de forma independente.

## 2.8. Gestão previdenciária

113. Os servidores da municipalidade estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Figueirópolis D'oeste, não sendo constatados outros regimes próprios de Previdência.

114. Constatou-se o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, inexistindo inadimplências e parcelamentos, com exceção dos meses de setembro a dezembro de 2019, que serão objeto de análise na irregularidade LB05. Vale ressaltar, ainda, que as receitas arrecadas foram superiores as despesas liquidadas no exercício.

115. Por conseguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, possui validade até 08/09/2020, conforme certidão nº 989881-183835, emitida em 12/03/2020.

116. Entretanto, a equipe técnica indica a irregularidade LB05, uma vez que a regularidade do certificado vem sendo expedida em decorrência de decisão judicial, desde 12/03/2020.





117. O Município de Reserva de Figueirópolis D' oeste não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial das Contas de Governo do Exercício de 2019.

118. Por fim, destacou que não houve determinações/recomendações nas Contas de Governo do exercício anterior, bem como que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representações Internas, Representação Externa e Tomada de Contas, no exercício de 2019.

119. Diante do exposto, passa-se a análise da irregularidade apontada pela Secex:

### 2.8.1 Irregularidade LB05

**Eduardo Flausino Vilela - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**LB05. Previdência grave.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

120. Segundo a Equipe Técnica o CRP nº 989881-183835 do Município de Figueirópolis D' oeste, desde 12/03/2020 vem sendo obtido por meio de decisão judicial, motivo pelo qual a Secretaria da Previdência da União colocou em todos os critérios analisados a informação "decisão judicial", independente da real situação de cada critério, o que impediu o conhecimento individualizado de cada um deles.

121. Motivo pelo qual, concluiu que o CRP, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas previdenciárias, uma vez que não se constata a concretização de ações que objetivem o cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP.

122. Em sede de **defesa** esclarece o Gestor que foi necessário ingressar com ação de consignação em pagamento, após a publicação da Lei Complementar n.





49/2019, ante a dúvida quanto ao real credor das contribuições previdenciárias, durante a vigência do princípio da anterioridade nonagesimal, se seria o Instituto Nacional da Seguridade Social ou o Figueirópolis-PREV, no intuito de zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência.

123. Nesse passo, foi proposta a ação de consignação em pagamento n. 1002617-45.2019.4.01.3601 em trâmite da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Cáceres, recolhendo em juízo as contribuições previdenciárias patronal e dos segurados.

124. Ocorre que no decorrer do andamento processual o CRP expirou, e como não obteve êxito para sua emissão via administrativa, pleiteou-o por via judicial. Ressaltou, no entanto, que o único motivo que impedia a emissão do certificado seria a comprovação do pagamento das contribuições do período de outubro, novembro e dezembro de 2019, os quais foram depositados judicialmente na ação citada.

125. Em relatório técnico de defesa, a **Secretaria de Controle Externo** acresceu análise quanto aos documentos enviados pelo gestor, no que concerne as contribuições da competência de setembro a dezembro de 2019, salientando que foram pagos tempestivamente as contribuições de setembro e dezembro de 2019, todavia, as contribuições de outubro e novembro 2019, como só foram depositadas em juízo em 20/01/2020, deve-se incidir juros e multa, uma vez que seus recolhimentos deveriam ter sido ocorridos até o dia 30 do mês subsequente ao da sua competência.

126. Nesse passo, diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável, opinou pela não instauração de tomada de contas ordinária, entendendo como suficiente a expedição de recomendação para que o gestor realize o depósito judicial, com recurso próprios, dos juros e multas pelo pagamento em atraso das contribuições, referente aos meses de outubro a novembro de 2019, comprovando-os, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outro processo de fiscalização.





127. No que concerne ao CRP, a equipe técnica, saneou a irregularidade, ante a plausibilidade da dúvida do gestor, quanto ao devido recolhimento previdenciário no período nonagesimal, tendo agido com a devida prudência ao consignar em juízo os pagamentos. Ressalvou, contudo, os atrasos identificados nas competências de outubro a novembro de 2019.

128. O gestor, em alegações finais, ponderou que a ação de consignação em pagamento foi proposta em 29/11/2019, data anterior ao vencimento das contribuições, entretanto, a decisão autorizando o depósito, ante a morosidade do judiciário, somente ocorreu em 09/01/2020.

129. Salientou, ainda, que após a decisão ocorreram problemas na conta única o que impossibilitou o depósito na data, sendo necessário a abertura de outra conta em outra instituição bancária para sua efetivação, que se deu em 20/01/2020. Razão pela qual, pontua que o gestor não pode ser penalizado por conta da morosidade da justiça estadual, bem como pelos problemas na conta única do judiciário.

**130. Passa-se a análise ministerial.**

131. Em análise aos fatos e documentos apresentados pelo Gestor denota-se que assiste razão ao dispor que a única dependência que impedia a emissão da CRP decorria da ausência do recolhimento das contribuições referentes aos meses de outubro a dezembro de 2019, tanto o é que a decisão emanada pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres foi enfática ao vincular tal fato ao cumprimento da decisão liminar de emissão de certidão, nos seguintes termos:

**Consigno, todavia, que tal comando somente deverá ser cumprido acaso as irregularidades sejam pertinentes, unicamente, às competências de outubro, novembro e dezembro de 2019.**

Fonte: Defesa – Documento digital n. 230597/2020 fls. 21.





132. Assim, conclui-se pela regularidade da CRP, o qual atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98, motivo pelo qual manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade**.

133. No mais, cabe mencionar a boa-fé e prudência do gestor ao ingressar com ação judicial, no intuito de sanar dúvida e evitar prejuízos ao município, quanto ao real credor das contribuições previdenciárias durante a vigência do princípio da anterioridade nonagesimal, após a publicação da Lei Complementar nº 49/2019, que se deu em 08 de outubro de 2019.

134. Por outro lado, nota-se que apesar de estar ciente da referida dúvida desde a publicação da Lei (08/10/19) a ação de consignação em pagamento somente foi proposta 1 dia antes do vencimento da contribuição previdenciária (competência de outubro/2019), em 29/11/2019.

135. De acordo com o art. 336 do Código Civil para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

136. Nesse norte o art. 540 do CPC, disciplina que os juros e os riscos somente cessam na data do efetivo depósito, que se deu somente em 20/01/2020, e não do ajuizamento do pedido. Cita-se o artigo supracitado:

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

137. Assim, em consonância com entendimento da equipe técnica, manifesta-se este *parquet* de Contas pela expedição de **recomendação o gestor para que deposite judicialmente os valores referentes aos juros e multas decorrentes do atraso nos pagamentos das contribuições dos meses de outubro e novembro de 2019, a fim de evitar abertura de outros processos de fiscalização.**





## 2.9. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

138. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)<sup>5</sup> é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

139. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

140. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2018 (último índice fornecido), o IGFM foi de **0,80**, o que lhe garantiu a **4ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

---

5 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2014	0,36	0,53	1,00	0,65	1,00	1,00	0,71	15
2015	0,35	0,47	1,00	0,48	1,00	1,00	0,66	41
2016	0,29	0,63	1,00	0,60	1,00	1,00	0,70	32
2017	0,42	0,57	1,00	0,53	1,00	1,00	0,70	16
2018	0,61	0,38	1,00	1,00	1,00	1,00	0,80	4

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

141. Observa-se, portanto, que o município obteve uma melhora considerável no ranking em relação ao exercício anterior (2017) absoluto do IGFM.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

142. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo saneamento do item 1.2 da irregularidade FB03 e LB05, mantendo todas as demais irregularidades (FB03 item 1.1, DC99, FC13 e FC99), acrescentando algumas recomendações ao gestor.

143. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018, este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio Contrário nº 103/2019-TP, com expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo:

recomendando ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste que, quando do julgamento destas contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que: a) promova ações planejadas, a fim de garantir a aplicação da receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a assegurar o cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos na educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal; b) promova a inclusão, no orçamento seguinte, da diferença percentual de 0,73% (setenta e três centésimos percentuais), na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma





de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2018; c) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis; d) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação; e) observe o dispositivo constitucional do artigo 167, II e V, da Constituição Federal, no intuito de proceder ao controle, por fonte, dos saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento; f) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; e, g) observe a tempestividade do prazo constitucional quando do envio das prestações de Contas de Governo Municipal estabelecido no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso; e, por fim, FIXA a apreciação quanto à compensação da aplicação mínima de 25,73% (vinte e cinco inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da receita base com a manutenção e desenvolvimento do Ensino como ponto de controle de auditoria para o exame das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste do exercício de 2019.

144. Das recomendações expedidas, somente duas não foram observadas, uma vez que reincidiu na abertura crédito adicionais por excesso de arrecadação inexistente (item e), bem como não avaliou os fatores para atingimento da meta de resultado primário (item f).

145. Cabe pontuar, ainda, que o Parecer Prévio nº 24/2018-TP, referente ao exercício de 2017 do município de Figueirópolis D'oeste, foi expedida recomendação para redução do percentual de abertura de créditos adicionais na LOA/2019 para o máximo de 15% (item h do Parecer Prévio), recaindo o gestor no mesmo erro, uma vez que previu em seu art. 4º, a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 40% da receita estimada para o orçamento. Razão pela qual faz-se necessário reiterar a observância da recomendação **sob pena de recair em nova reincidência e ser emitido parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo.**

146. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas<sup>6</sup>, foram encontradas 03 (três) processos de fiscalização referente ao Município, sendo um levantamento (187070/2019), o qual homologou plano de ação referente as

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. – acesso em 27/10/20.





escolas, um monitoramento (55379/2019), o qual certificou o cumprimento das determinações contidas no acórdão n. 485/2018-TP e uma representação interna (122300/2019), decorrente de irregularidades de transparência nas contas públicas, julgada parcialmente procedente.

147. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, capaz de ensejar a reprovação das contas.

148. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

149. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

150. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Figueirópolis D' oeste, relativas ao exercício de 2019, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. Conclusão

151. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF;

b.2) observe atentamente o disposto no art. 5º da LRF, elaborando a Lei Orçamentária Anual de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.3) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total da despesa fixada para o exercício, sob pena de recair em reincidência e ser emitido parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo;

b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual;

b.5) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação;

b.6) deposite judicialmente os valores referentes aos juros e multas decorrentes do atraso nos pagamentos das contribuições dos meses de outubro e novembro de 2019, a fim de evitar abertura de outros processos de fiscalização;





b.7) adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Pelo **saneamento** dos achados FB05 e item 1.2 da FB03;

d) pela **reanálise** da Resolução de Consulta nº 02/2013, sob pena de comprometimento dos gastos com pessoal, ante a ampliação da margem de despesa com contratações indiretas, ao excluir as OSCIPs de tais cômputo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

